vereador
BIGA

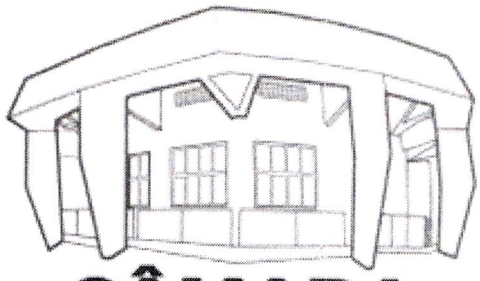

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

PROJETO DE LEI ____/2024: Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua em Santarém/PA.

O **PREFEITO DE SANTARÉM** sanciona e faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** decreta e aprova a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua em Santarém/PA (PMPSR), aderindo à Política Nacional instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, em conformidade com o interesse local previsto no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se "população em situação de rua" o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A adesão prevista nesta Lei não cria obrigatoriedade ao Poder Executivo, no desenvolvimento da desconcentração e/ou descentralização das funções administrativas, mas fixa diretrizes e princípios para a concretização, em âmbito local, da dignidade humana, por meio da referida política pública.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua em Santarém/PA:

I - evitar a entrada nas ruas;

II - garantir direitos enquanto o indivíduo está em situação de rua; e

III - promover condições para a saída das ruas.

Art. 4º São diretrizes desta Política:

I - a busca por soluções racionais, efetivas e inteligentes para os desafios do retorno da população em situação de rua à educação escolar, que vão além da falta de acesso a programas;

II - campanhas para a reinserção no mercado de trabalho local;

III - o combate à aversão aos pobres e suas implicações na democracia;

IV - o combate aos atos e omissões, imputados a agentes públicos ou privados, que atentam flagrantemente contra a dignidade dessa população;

V - o acolhimento institucional e o direito fundamental à moradia;

VI - a elaboração de estudos capazes de delinear todas as nuances que permeiam o problema crônico social em debate.

Art. 5º São instrumentos da PMPSR:

I - a utilização racional e planejada de institutos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001;

II - a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população;

III - a construção de parcerias com as universidades locais, com a defesa civil, com os órgãos especializados da Administração Pública Municipal, com a Defensoria Pública e com o Ministério Público do Estado do Pará, na busca da construção de

um debate do qual resultará a construção de medidas concretas para os problemas locais;

IV - a descentralização para o desenvolvimento de soluções por meio de parcerias com o terceiro setor;

V - a viabilização da emissão de documentos civis àqueles que não os possuam.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta matéria, preferencialmente, com a prévia consulta à sociedade civil acerca do debate em questão.

Plenário do Palácio Tapajós, 13 de maio de 2024

Biga Kalahare
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador
BIGA

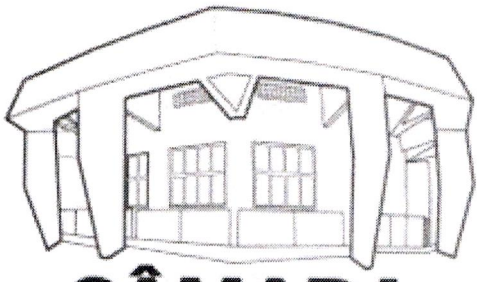

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal para a População em Situação de Rua em Santarém/PA (PMPSR), aderindo à Política Nacional instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, em conformidade com o interesse local previsto no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesta senda, há no Brasil um problema crônico e multidisciplinar do qual resulta em inúmeras pessoas abandonadas em situação de rua. O Estado (*lato sensu*), nessa história, não é um terceiro estranho, mas um responsável pelos seres humanos de sua população. Por isso, a importância desta medida legislativa como vetor para a orientação do Poder Executivo quando decidir iniciar suas atividades voltadas aos mais pobres e desfavorecidos que vivem em situação de rua.

Importa destacar, ainda, que a erradicação da pobreza e da miséria importa no automático desenvolvimento da sociedade, com promoção de dignidade, de circulação de renda e de uma cidade mais bonita e mais feliz. A solução, então, é dar qualidade de vida e novas oportunidades àqueles abandonados e à revelia, hodiernamente, das políticas estatais.

Referida política já é uma realidade em âmbito federal, por meio do Decreto Federal nº 7.053/2009, e Santarém não pode ficar para trás. Essa é a razão pela qual o Legislativo, por meio deste Projeto de Lei, apresenta esta medida.

Tal proposta, consoante o art. 2º, não cria medidas, não usurpa as atribuições do Poder Executivo, não influencia nas distribuições de atribuições e nem gera despesa. Na realidade, apenas fixa diretrizes e busca orientar, democraticamente, a solução.

Nesse sentido, cumpre fazer alguns destaques da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> Estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar (fumaça do bom direito e perigo da demora na efetivação de uma decisão judicial), eis que: (i) a discussão acerca das condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil demanda uma reestruturação institucional que decorre de um quadro grave e urgente de desrespeito a direitos humanos fundamentais; e (ii) a violação maciça de direitos humanos — a indicar um potencial estado de coisas inconstitucional — impele o Poder Judiciário a intervir, mediar e promover esforços para estabelecer uma estrutura adequada de enfrentamento. STF. Plenário. ADPF 976 MC-Ref/DF, julgado em 21/08/2023. (Info 1105)

Mais especificamente, quanto à possibilidade de os entes subnacionais legislarem a respeito, verifica-se outro trecho das palavras do STF:

> Nesse contexto, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem, de modo imediato, observar, obrigatoriamente e independentemente de adesão formal, as diretrizes contidas no Decreto federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, em conjunto e nos moldes das determinações estabelecidas na parte dispositiva da decisão desta Corte. O mencionado decreto deve ser interpretado como pormenorização efetiva de comandos constitucionais, a ser aplicado de forma a atingir todos os entes subnacionais. Essa aplicação nacional também promove preceitos constitucionais conformadores da assistência social que asseguram ao ente federal as competências de coordenar ações governamentais e estabelecer normas gerais, atribuições reproduzidas na Lei 8.742/1993. Além disso, visando à construção de uma solução robusta e duradoura, é necessário mobilizar os demais Poderes, mais afeitos às especificidades das políticas públicas. STF. Plenário. ADPF 976 MC-Ref/DF, julgado em 21/08/2023. (Info 1105)

Por todo o exposto, a proposta legislativa atende a todos os preceitos constitucionais, materiais e formais, para se tornar lei e orientar a política municipal,

realizando a dignidade humana. Essa é a razão pela qual apresento este Projeto de Lei aos meus pares, objetivando debate e aprovação, tendo em vista, sempre, a realização do bem comum.

Plenário do Palácio Tapajós, 13 de maio de 2024

Biga Kalahare
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)